



CONSELHO CONSTITUCIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 11/CC/2003 de 11 de Dezembro

Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral.

Sumário:

I – Não se subsumem na previsão do nº 1 do artigo 139 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, as ilegalidades que se verificaram numa fase anterior à votação.

II – Não se pode pretender, por via de reclamação ou de recurso, sobre uma pretensa ilegalidade anterior à votação, obter o que a lei cominou especificamente para as ilegalidades que são tratadas no referido artigo 139.

III – A anulação das eleições em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área da autarquia, constitui a sanção mais drástica que a lei estabelece, a título excepcional, e não é de cominação automática à ocorrência dos factos pois exige a ponderação dos efeitos da violação da votação numa base causuística.

IV – Não basta que se tenha verificado a violação, nem basta que seja violação grave. É necessário que de facto tenha determinados efeitos, especificados no artigo 139, sobre a votação.

Processo nº 12/CC/2003

Deliberam, em Plenário, no Conselho Constitucional:

A Coligação Renamo-União Eleitoral veio, ao abrigo do disposto no artigo 8 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, interpor recurso da Deliberação nº 70/2003, de 18 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, alegando os fundamentos que a seguir, resumidamente, se apresentam:

A CNE, por Deliberação nº 47/2003, de 22 de Outubro, admitiu José Manteigas Gabriel como candidato, proposto pela Renamo-União Eleitoral, ao cargo de Presidente do Conselho Municipal de Mocuba, nas eleições autárquicas de 19 de Novembro de 2003;

Por Deliberação nº 58/2003, de 29 de Outubro, a CNE decidiu anular a candidatura de José Manteigas Gabriel, notificando-o da decisão, por intermédio do respectivo mandatário, no dia 3 de Novembro de 2003, isto é, um dia antes do início da campanha eleitoral.

Da Deliberação nº 58/2003, a Renamo-União Eleitoral interpôs recurso, o qual deu entrada na CNE no dia 5 de Novembro de 2003, e subiu ao Conselho Constitucional no dia 13 do mesmo mês e ano;

O Conselho Constitucional deliberou, no dia 17 de Novembro, dar provimento ao referido recurso, tendo sido a decisão notificada ao mandatário da candidatura às 19 horas do mesmo dia, ou seja, um dia depois do fim da campanha eleitoral;

Em 18 de Novembro de 2003, e na sequência da notificação da decisão do Conselho Constitucional, o candidato José Manteigas Gabriel solicitou à CNE o adiamento das eleições autárquicas de 19 de Novembro de 2003, para Presidente do Conselho Municipal de Mocuba, por forma a ser-lhe dada a oportunidade de realizar campanha eleitoral.

Este pedido foi rejeitado pela CNE, através da Deliberação nº 70/2003, de 18 de Novembro, que manteve, para realização das eleições no município de Mocuba, o dia 19 de Novembro de 2003;

No entendimento da recorrente, ao rejeitar a candidatura de José Manteigas Gabriel, a CNE impediu a este candidato de promover a sua campanha eleitoral, colocando-o em desvantagem relativamente ao seu adversário Rogério Francisco dos Santos Gaspar, proposto pelo Partido Frelimo;

Alega ainda a recorrente que a deliberação recorrida viola a lei, nomeadamente o disposto nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, o artigo 30 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, e o artigo 66 da Constituição da República;

Entende também a recorrente que, na falta de disposição específica, se devia aplicar ao caso controvertido os princípios previstos no artigo 114 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, considerando-se que foi o STAE notificado da deliberação do Conselho Constitucional no prazo de um dia;

Em conclusão, a recorrente pede ao Conselho Constitucional a anulação da deliberação recorrida, por violação da lei, e, conseqüentemente, a anulação das eleições autárquicas para Presidente do Conselho Municipal de Mocuba, realizadas no dia 19 de Novembro de 2003, devendo o Conselho de Ministros, sob proposta da CNE, marcar uma nova data para a eleição daquele órgão autárquico.

A recorrente juntou fotocópia da Deliberação nº 70/2003, de 18 de Novembro, da CNE, e fotocópia da notificação da mesma deliberação, documentos juntos, respectivamente, as folhas 9 e 8 do processo.

A Comissão Nacional de Eleições não se pronunciou sobre o recurso, tendo-se limitado a remetê-lo ao Conselho Constitucional, através do ofício junto a folha 2 do processo.

II

O recurso foi interposto por quem tem legitimidade para o fazer, nos termos do artigo 23 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, e preenche os requisitos fixados no * nº 1 da Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro.

O recurso é tempestivo, pois a recorrente foi notificada da deliberação recorrida no dia 24 de Novembro de 2003, e interpôs o competente recurso no dia 25 de Novembro de 2003, isto é, dentro do prazo de três dias, que resulta da interpretação das pertinentes disposições da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, sobre os prazos de interposição de recursos das deliberações da CNE para o Conselho Constitucional.

Nada havendo que obste o conhecimento do mérito do recurso, cumpre apreciar e decidir. A recorrente requereu ao Conselho Constitucional a anulação da Deliberação nº 70/2003, de 18 de Novembro, da CNE, que negou provimento ao requerimento de adiamento das eleições do dia 19 de Novembro, com o fim de garantir ao candidato José Manteigas

Gabriel iguallade de tratamento, em termos de campanha eleitoral, em relação ao outro candidato a Presidente do Conselho Municipal de Mocuba.

O recurso visa, assim, a repetição do acto eleitoral no que concerne àquele órgão autárquico (repetição precedida da campanha eleitoral que o candidato da coligação foi injustamente impedido de realizar), o que pressupõe a anulação, aliás expressamente requerida, da eleição do dia 19 de Novembro.

Portanto, e na perspectiva do recorrente, anular a Deliberação nº 70/2003 ou anular a eleição é uma e a mesma coisa já que tem o mesmo efeito prático. Porém, no plano jurídico-legal a questão merece uma análise mais aprofundada. Se não vejamos:

Por um lado, a anulação das eleições nos termos do artigo 139 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, só pode ocorrer por ilegalidades que se tenham verificado “na votação ou em qualquer assembleia de voto ...” ou “ ... em toda a área da autarquia.” No caso *sub júdice* estamos desde logo no plano de ilegalidades que se verificaram numa fase anterior à votação e não no decurso da votação, portanto, fora da *fattispecie* da norma em causa. Por isso resulta claro que não se pode pretender, por via de reclamação ou de recurso sobre uma pretensa ilegalidade anterior à votação, obter o que a lei cominou especificamente para as ilegalidades na votação que são tratadas naquele artigo 139.

Com efeito, a anulação da eleição constitui a sanção mais drástica que a lei estabelece, a título excepcional, apenas para os casos especialmente nela previstos. Além disso, é de se salientar que nem sequer é de cominação automática à ocorrência dos factos, exigindo-se a ponderação dos efeitos da violação numa base casuística. Isto é, em princípio não basta que se tenha verificado violação, nem basta que se seja violação grave. É necessário que de facto tenha tido determinados efeitos (aqueles especificados no próprio artigo 139) sobre a votação.

Por outro lado, a anulação da Deliberação nº 70/2003, de 18 de Novembro, da CNE, que é requerida ao Conselho Constitucional, teria de se fundamentar em violação da lei e não em ponderações assentes em outros critérios. Com efeito, nos termos das alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 181 da Constituição, são exclusivamente critérios de legalidade os que o Conselho Constitucional deve

aplicar, uma vez que a supervisão dos actos eleitorais, nos termos do nº 3 do artigo 107 da Constituição, cabe à CNE, e não já ao Conselho Constitucional como acontecia antes da última revisão constitucional.

Assim há que observar que a deliberação do Conselho Constitucional que repôs a candidatura de José Manteigas Gabriel não tem como aplicação necessária ou legal o adiamento das eleições, porque se assim fosse, essa poderia ser a base para a arguição da ilegalidade da Deliberação nº 70/2003, da CNE. O adiamento ou não da eleição há-de então resultar de uma ponderação que é feita já no âmbito das competências de supervisão próprias da CNE, e *maxime* do Conselho de Ministros.

De outro modo estaríamos a estender as competências do Conselho Constitucional para além do que a Constituição e a lei lhe fixam, transformando em contencioso de plena jurisdição (em que o julgador tem o poder não só de anular um acto mas também de o reformular) o que, neste caso concreto pelo menos, é apenas contencioso de anulação (em que só lhe cabe anular ou não o acto ilegal em causa).

Ainda que, por mera hipótese, o Conselho Constitucional entendesse, fazendo uso pleno da competência que lhe é deferida pelo artigo 8 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, dever anular a Deliberação nº 70/2003, de 18 de Novembro, essa decisão seria inútil e carecida de qualquer eficácia ou relevância prática, uma vez que o Conselho Constitucional se deve abster de interferir nas esferas de competência que, por lei, são atribuídas a outros órgãos, nos termos anteriormente referidos.

Assinale-se também que a decisão do Conselho Constitucional, constante da Deliberação nº 3/CC/2003, de 17 de Novembro, publicada no Boletim da República, nº 47, da I Série, de 26 de Novembro de 2003, teve como corolário o restabelecimento da elegibilidade de José Manteigas Gabriel ao cargo de Presidente do Conselho Municipal de Mocuba, nas eleições autárquicas de 19 de Novembro de 2003, e é nesta medida que esta instância considera ter sido feita justiça, porquanto, atendendo às circunstâncias do caso concreto, o efeito da justiça nunca de traduziria em restabelecer na plenitude a situação em que estaria a candidatura de José Manteigas Gabriel caso este candidato não tivesse sido

excluído supervenientemente pela CNE. Portanto, a decisão do Conselho Constitucional teve como mérito e efeito útil minorar, tanto quanto possível, as consequências da injustiça configurada na exclusão, pela CNE, da candidatura de José Manteigas Gabriel, com fundamento em dúvidas suscitadas relativamente à residência do candidato na área do Município de Mocuba.

Não é despiciendo referir que, ao anular a Deliberação nº 58/2003, de 29 de Outubro, o Conselho Constitucional não afastou as dúvidas que estiveram na base da aludida deliberação da CNE. A decisão do Conselho Constitucional havia sido tomada depois de esgotado o poder de cognição daquele órgão sobre a matéria que foi objecto de decisão; por outro lado, a mesma decisão da CNE sustentou-se não em prova concludente sobre a inelegibilidade do candidato mas sim em dúvidas sobre a elegibilidade do mesmo.

A recorrente invoca igualmente a aplicação analógica das regras estabelecidas no artigo 114 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro. Mas essa analogia não é susceptível de ser invocada, por não procederem “aquí as razões justificativas do caso previsto na lei” (artigo 10, nº 2 do Código Civil). Com efeito, o artigo 114 da citada lei nº 19/2002, pressupõe, como causa justificativa, que, por virtude de morte ou incapacidade de um candidato, entre na cena eleitoral um novo protagonista, o que manifestamente não se assemelha ao caso *sub júdice*, em que se manteve o mesmo candidato na competição eleitoral.

Pelos fundamentos expostos, o plenário do Conselho Constitucional decide não dar provimento ao presente recurso.

Maputo, 11 de Dezembro de 2003. – O Conselho Constitucional - Rui Baltazar dos Santos Alves – João André Ubisse Guenha – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – Lúcia da Luz Ribeiro.

Anotação:

Deliberação publicada no Boletim da República, I Série, nº 52, de 24 de Dezembro de 2003.